



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22254

PETIÇÃO N. 21 - CLASSE PET - PEDIDO DE RESERVA DE TEMPO - PROPAGANDA ELEITORAL

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Bela Vista do Toldo

- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - RESERVA DE TEMPO - ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 9.504/1997 - ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NÃO-CONHECIMENTO.

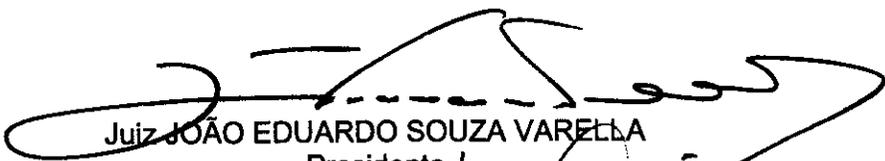
A teor do contido no art. 48, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 – reproduzido no art. 29 da Resolução TSE n. 22.718/2008 –, o pedido de reserva de tempo para difusão de propaganda eleitoral gratuita relativamente a municípios que não possuam emissora de rádio e de televisão, deve vir subscrito pela maioria dos diretórios regionais dos partidos políticos participantes das eleições.

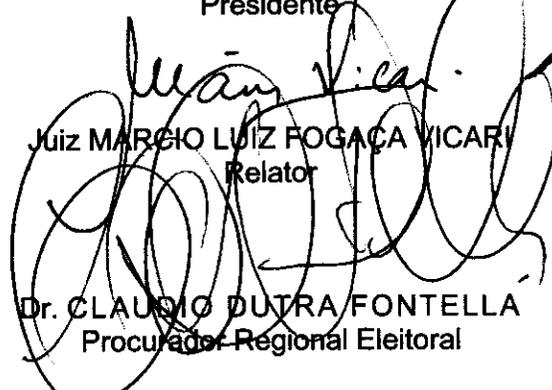
Vistos, etc.,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUÍZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 21 - CLASSE PET - PEDIDO DE RESERVA DE TEMPO - PROPAGANDA ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu Coordenador Regional, com fundamento no art. 48 da Lei n. 9.504/1997, visando a obter reserva de 10% (dez por cento) do tempo destinado à difusão de propaganda eleitoral gratuita, em rede, a seus candidatos do Município de Bela Vista do Toldo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por não conhecer do pedido, ante a falta dos requisitos mínimos para sua análise e pela ausência de legitimidade, porquanto firmado por presidente de agremiação partidária municipal (fls. 8-10).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, tem procedência a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público que oficia perante o Tribunal. O pedido não pode ser conhecido porque ausente uma das condições da ação.

O art. 48, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, assim dispõe:

Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, **os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral** que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem [grifei].

O mesmo comando é repetido no art. 29 da Resolução n. 22.718/2008, do Tribunal Superior Eleitoral.

A legitimidade para o pedido está adstrita aos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos que participam da eleição, requisito não cumprido no caso dos autos, pois, aqui, o próprio diretório municipal, isoladamente, veio postular a reserva de 10% do tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para destiná-lo aos candidatos do Município de Bela Vista do Toldo.

Como visto, nos claros termos da legislação, diretório municipal não possui legitimidade para requerer a reserva de tempo.

Como se isso não bastasse, o pedido em exame ainda carece dos demais requisitos necessários ao seu deferimento, tais como: a indicação do município-sede das emissoras de rádio e de televisão, a quantidade de emissoras ali



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 21 - CLASSE PET - PEDIDO DE RESERVA DE TEMPO - PROPAGANDA ELEITORAL

sediadas, os municípios vizinhos que serão contemplados e o correspondente plano de mídia.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

- PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - RÁDIO E TELEVISÃO - RESERVA DE TEMPO - ART. 48, *CAPUT*, DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido de reserva de tempo para veiculação de propaganda eleitoral gratuita, relativamente a municípios que não tenham emissora de rádio e de televisão, se não for apresentado pela maioria dos diretórios regionais dos partidos políticos participantes das eleições, a teor do contido no art. 48, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 [Acórdão n. 18.926, de 26.7.2004, relator Juiz Oswaldo José Pedreira Horn].

Diante do exposto não conheço do pedido.

É o meu voto.

Mauro Viana



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO (PET) N. 21 - PEDIDO DE RESERVA DE TEMPO - PROPAGANDA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BELA VISTA DO TOLDO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.254, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 14.7.2008.